ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA'

Área de Segurança Nacional

LEI Nº 3.264, de 02 de dezembro de 1982

Concede autorização a Empreza Trans brasiliana Transporte e Turismo Ltda., para a exploração do transporte coletivo rodoviário, no itinerário previsto na presente lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido à Empreza Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda., autorização para proceder a exploração do transporte coletivo rodoviário, no âmbito do município de Marabá, nos seguintes itinerários:

I - Séde do município - Rodovia PA-150 até o quilometro 100 (cem) entroncamento da Rodovia PA-275 - (Serra Norte);

II - Quilômetro 0 (zero da Rodovia PA-275 (Serra Norte) transitando pelo Km 02 ( dois ), povoado de Rio Vermelho, povoado de Curionópolis Km 30 (trinta), povoado de Paraopebas KM 70 (setenta), até o N-5 da Serra dos Carajás.

Art. 2º - A concessão de que trata a presente lei, será por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser extinta a qualquer tempo, em caso de inadimplencia por parte da concessionária, no cumprimento das obrigações estabelecidas por esta lei, ou do regulamento do órgão Estadual de Trânsito.

Samuel Moncôl
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARÁ
# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA'
Área de Segurança Nacional

Art. 3º - As tarifas a serem cobradas aos usuários em forma de passagem, serão fixadas pela Prefeitura, ou órgão estadual de trânsito, mediante delegação da municipalidade, estabelecida através de convênio.

Art. 4º - Fica, ainda, a critério da Prefeitura, a fixação do número de veículod necessários à perfeita execução dos serviços objeto da presente lei.

Art. 5º - Os direitos dos usuários deverão ser claramente assegurados na presente concessão, por ser os mesmos destinátários do serviço concedido, como forma de evitar o descaso da concessionária em favor do público.

Art. 6º - Não serão permitidas, na exploração dos serviços de utilidade pública, discriminaçẽes ou privilégios entre os pretendentes à sua utilização.

Art. 7º - A extinção da presente concessão, ou a retomada dos serviços ora concedidos, poderá ocorrer pela inobservancia por parte da concessionária, das normas fixadas na presente lei, e, ainda:

I - Pela conveniencia recíproca das partes;

II - Pela reversão do serviço à concedente;

III - Pela encampação ou retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo de encampação.

Art. 8º - A concessão dos serviços objeto da presente lei, será em name da concessionária, por sua conta e risco, porém, sempre, nas condições estabelecidas por esta lei.

Parágrafo Único - Os atos da concessionária praticados em decorrencia da presente concessão, torna-se passíveis de Mandato de Segurança, desde que sejam lesivos ao patrimonio e direitos dos usuários (Art. 1º § 1º, da Lei Federal Nº 1.531/51.

Samuel Monção
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA'

Área de Segurança Nacional

Art. 9º - Os serviços ora concedidos, são considerados de utilidade pública e, como tal, estará sempre sujeitos as normas' de direito público.

Art. 10º - Os casos omissos por esta lei, serão resolvidos de conformidade com as normas estabelecidas pela legislação Federal e legislação Estadual pertinentes.

Art. 11º - Os serviços concedidos pela presente lei, ' são intransferivéis, não sendo permitido, sobre hipótese alguma, a transferencia,doação ou permuta, por parte da concessionária.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de dezembro de 1982

Samuel Monção

Prefeito Municipal